NOTAS E COMENTÁRIOS

PROCESSO LEGISLATIVO — VETO PARCIAL — CABIMENTO

— Cabe veto parcial a projeto de lei quando visa a preservar a finalidade da proposta.

Projeto de lei nº 20/99
Estado do Rio de Janeiro
Razões do veto

Excelentíssimo Senhor
Deputado SERGIO CABRAL FILHO
D.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/99 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PASTOR MÁRIO LUIZ, PELO QUAL "FICA INSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, POR OCASIÃO DO INÍCIO DO ANO LETIVO, NOS PRIMEIROS E SEGUNDOS GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A iniciativa é elogiável, eis que contribui para a formação do espírito cívico. Por isso, a acolhi embora com o veto parcial.

Incide o veto no art. 3º, para dele extrair a expressão "*bem como em todas as suas apresentações incluirão em seu programa a execução do referido Hino.*"

Com aquela expressão tencionou o dispositivo que os corais, em todas as suas apresentações, incluíssem no programa o Hino do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, forçoso é considerar que, nem sempre, a providência é compatível com o evento, em face de suas particulares características, o que torna desaconselhável a execução do Hino, até para resguardá-lo.

Por isso, o veto na modalidade aqui dotada, mesmo porque vetar totalmente o dispositivo seria excessivo e prejudicial ao Projeto, que há de ser preservado naquilo que contém de salutar.

Nem se diga que a opção governamental ora manifestada malfere a sistemática jurídica em vigor, quanto ao uso do veto. Antes de tudo convém captar o real propósito constitucional, que é o de impedir que o Chefe do Poder Executivo, em sua participação no processo legislativo, venha a empretar norma projetada sentido oposto àquele buscado pelo Legislador, mediante o artifício de subtrair de seu texto termos ou expressões isolados, conferindo, *v.g.*, sentido positivo ao que era negativo. Enfim, não quer o ordenamento jurídico dar ensejo ao uso abusivo do veto, ou seja, àquele tendente a desvirtuar total e absurdamente o alcance da providência que se pretendeu editar, em inaceitável conspurcação do democrático processo legislativo.

Todavia, quando decisão governamental busca — *exatamente como na hipótese* — preservar a essência teológica da proposta e não desvirtuá-la, nem mesmo restringi-la, é

inegável a sua consonância com os princípios constitucionais. Caso contrário, perder-se-ia aquilo que o dispositivo contém de mais significativo, o que, a todas as luzes, não se compadece com as superiores exigências do interesse público.

Com estas reflexões, que ora encaminho à deliberação de Vossa Excelências juntamente com minhas expressões do mais alto apreço, e optei pelo veto parcial tal como aqui adotado.

ANTHONY GAROTINHO